COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
7ª SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES	14/2016	07/12/2016

DESTINATÁRIO:

LICITANTES DO **EDITAL nº 12/2016**

E-MAIL:	TELEFONE:
7a.sl@codevasf.gov.br	(86) 3215-0147

ASSUNTO:

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA- **EDITAL Nº 12/2016**

DESCRIÇÃO:

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-7ªSR, por intermédio da sua 7ª Secretaria Regional de Licitações, comunica aos interessados do Edital nº 12/16-Concorrência, cujo objeto é a execução das obras de pavimentação em paralelepípedo nos municípios de Coivaras e Joaquim Pires, no Estado do Piauí, que o recurso administrativo impetrado pela empresa RJ Construções foi julgado parcialmente procedente, restando habilitadas as empresas Mata Azul Construtora Ltda, Umbuzeiro Ltda e RJ Construções e inabilitadas as empresas Saga Engenharia Ltda, CCR de Assunção Macedo, George Maciel Engenharia, C. Menezes Engenharia Ltda e Construtora Padrão Ltda, conforme Parecer da Comissão Técnica de Julgamento, Parecer Contábil, Parecer Jurídico e Ratificação do Superintendente Regional, disponível no site da Codevasf. www.codevasf.gov.br.

Informamos ainda que o Processo se encontra à disposição para consulta na sala da Secretaria Regional de Licitações - 7ªSL, na rua Taumaturgo de Azevedo, 2315, Bloco 2, Centro-Sul, Teresina - PI.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

Jacymar Bandeira da S. Barros
Chefe da Secretaria Regional de Licitações
CODEVASF – 7ª SR – DEC. 1469/12

PARECER DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO

RECURSO ADMINISTRATIVO –R. J. Construções.

CONCORRÊNCIA Nº 12/16-7ªSR

FOLHA 869
PROC.59570.000664/16-22
RUBRICA

1. OBJETIVO

Análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **R. J. Construções** contra a decisão da Comissão Técnica de Julgamento referente ao resultado do julgamento da habilitação do Edital nº 12/2016 – Concorrência.

2. RECURSO

O recurso, interposto tempestivamente em 22 de novembro de 2016, foi endereçado à Comissão Técnica de Julgamento designada pela Determinação nº 153 de 13/10/2016, no qual a recorrente, empresa **R. J. Construções**, contesta a decisão da Comissão Técnica de Julgamento referente ao resultado do julgamento da habilitação do Edital nº 12/2016 – Concorrência.

3. ANÁLISE

Primeiramente, declaramos que a Comissão procedeu ao julgamento da documentação de habilitação com estrita observância aos princípios básicos da licitação. A Comissão observou rigorosamente aos ditames legais, à ética e à boa conduta aos trabalhos que lhe foram atribuídos, pela determinação nº 153 de 13/10/2016.

Passamos para análise dos recursos:

- **QUANTO ÀS EMPRESAS HABILITADAS PELA COMISSÃO:**

a) A empresa **R.J. Construções** impetrou recurso solicitando a inabilitação da empresa **George Maciel Engenharia Ltda** na concorrência nº 12/2016-7ªSR. Passamos a análise do recurso:

1. A recorrente alega que a Empresa **George Maciel Engenharia Ltda** não atendeu ao subitem 5.2.2.4, alínea "d", "d.1 e "g.1.1".

2. A empresa R.J. Construções também contesta a certidão de acervo técnico (CAT) da firma **George Maciel Engenharia Ltda,** alegando que só foram apresentadas duas páginas da CAT sendo que a mesma possuía mais páginas e que, portanto, o documento estaria incompleto. Ressaltamos que nas páginas da CAT apresentadas pela empresa **George Maciel Engenharia Ltda,** é possível constatar que os percentuais mínimos exigidos no subitem 5.2.2.3, alínea "c", do edital do presente certame, são atendidos.

b) A empresa **R.J. Construções** impetrou recurso solicitando a inabilitação da empresa **Mata Azul Construtora Ltda** na concorrência nº 12/2016-7ªSR. Passamos a análise do recurso:

1. A recorrente alega que a Empresa **Mata Azul Construtora Ltda** não atendeu ao subitem 5.2.2.3, alínea "c".

O subitem 5.2.2.3, alínea "c", do edital do presente certame descreve:

5.2.2.3 Qualificação Técnica:

c) Atestado (s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, da região onde os serviços foram executados, acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida (s) pelo CREA, que comprovem que a licitante tenha executado serviços/obras de pavimentação em paralelepípedo de vias públicas ou obras similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, com os seguintes quantitativos mínimos:

ITE	*SERVIÇO*	*MÍNIMO DE*
1.0	*Pavimentação em paralelepípedo*	*1.426,19 m²*
2.0	*Meio fio*	*445,25 m*

Conforme Ata nº 06, a empresa **Mata Azul Construtora Ltda** apresentou documentação atendendo aos quantitativos mínimos exigidos no subitem 5.2.2.3, alínea "c".

FOLHA 670
PROC.59570.000664/16-22
RUBRICA

c) A empresa **R.J. Construções** impetrou recurso solicitando a inabilitação da empresa **C C R de Assunção Macedo – ME** na concorrência nº 12/2016-7ªSR. Passamos a análise do recurso:

1. A empresa **R.J. Construções** contesta o atestado de capacidade técnica (ACT) e a certidão de acervo técnico (CAT) apresentados pela empresa **C C R de Assunção Macedo – ME,** por haver divergência entre os dois documentos. Na CAT referente a ART nº 00019012116145020217 a área de pavimentação e quantidade de meio-fio executados são respectivamente, **2.910,00m²** e **1.006,00m**, já no atestado de capacidade técnica (ACT), referente a ART de mesmo número, a área de pavimentação e quantidade de meio-fio executados são respectivamente, **4.500,00m²** e **1.536,00m**.

O subitem 5.2.2.3, alínea "c", do edital do presente certame descreve:

5.2.2.4 Qualificação Técnica:

c) Atestado (s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, da região onde os serviços foram executados, acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida (s) pelo CREA, que comprovem que a licitante tenha executado serviços/obras de pavimentação em paralelepípedo de vias públicas ou obras similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, com os seguintes quantitativos mínimos:

ITE	*SERVIÇO*	*MÍNIMO DE*
1.0	*Pavimentação em paralelepípedo*	*1.426,19 m²*
2.0	*Meio fio*	*445,25 m*

De fato, os documentos citados apresentam inconformidades, porém os quantitativos mínimos exigidos, conforme o subitem 5.2.2.3, alínea "c", do presente processo licitatório, são atendidos.

2. A recorrente alega que a Empresa **C C R de Assunção Macedo – ME** não atendeu ao subitem 5.2.2.4, alínea "d".

3. A empresa **R.J. Construções** questiona também a certidão de registro e quitação de pessoa jurídica do CREA da empresa **C C R de Assunção Macedo – ME,** a recorrente informa que na referida certidão o capital social da empresa **C C R de Assunção Macedo – ME** está como sendo R$ 80.000,00 e no balanço comercial da referida empresa o capital social é de R$ 600.000,00, o que segundo a recorrente, invalida a certidão apresentada pela empresa **C C R.**

FOLHA 873
PROC.59570.000664/16-22
RUBRICA

d) A empresa **R.J. Construções** impetrou recurso solicitando que seja mantida a inabilitação da empresa **Umbuzeiro Ltda** na concorrência nº 12/2016-7ªSR. Passamos a análise do recurso:

1. A recorrente alega que a Empresa **Umbuzeiro Ltda** não atendeu ao subitem 5.2.2.4, alínea "d", "d.1" e " g.1.1".

2. A recorrente alega que a Empresa **Umbuzeiro Ltda** apresentou a DHP (declaração de habilitação profissional) do contador vencida.

3. A recorrente alega que a Empresa **Umbuzeiro Ltda** não atendeu ao subitem 5.2.2.3, alínea "c".

O subitem 5.2.2.3, alínea "c", do edital do presente certame descreve:

5.2.2.5 Qualificação Técnica:

c) Atestado (s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, da região onde os serviços foram executados, acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida (s) pelo CREA, que comprovem que a licitante tenha executado serviços/obras de pavimentação em paralelepípedo de vias públicas ou obras similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, com os seguintes quantitativos mínimos:

ITE	*SERVIÇO*	*MÍNIMO DE*
1.0	*Pavimentação em paralelepípedo*	*1.426,19 m²*
2.0	*Meio fio*	*445,25 m*

Conforme Ata nº 06, a empresa **Umbuzeiro Ltda** apresentou documentação atendendo aos quantitativos mínimos exigidos no subitem 5.2.2.3, alínea "c".

FOLHA 872
PROC.59570.000664/16-22
RUBRICA

- **QUANTO ÀS EMPRESAS JÁ INABILITADAS PELA COMISSÃO:**

e) A empresa **R.J. Construções** impetrou recurso solicitando que seja mantida a inabilitação da empresa **C Meneses Engenharia Ltda** na concorrência nº 12/2016-7ªSR. Passamos a análise do recurso:

1. A recorrente alega que a Empresa C Meneses Engenharia Ltda não atendeu ao subitem 5.2.2.4, ao não apresentar o Quadro 1 (RELAÇÃO DOS CONTRATOS DA EMPRESA EM EXECUÇÃO E A INICIAR) e o Quadro 2 (DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA LÍQUIDA).

f) A empresa **R.J. Construções** impetrou recurso solicitando que seja mantida a inabilitação da empresa **Saga Engenharia Ltda** na concorrência nº 12/2016-7ªSR. Passamos a análise do recurso:

1. A recorrente alega que a Empresa **Saga Engenharia Ltda** não atendeu ao subitem 5.2.2.4, ao não apresentar o cálculo do DFL. Além disso, descumpriu o subitem 5.2.2.3 ao não apresentar o atestado de capacidade técnica acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT).

Ressaltamos que, conforme Ata nº 06, a empresa **Saga Engenharia Ltda** já está inabilitada por não atender ao subitem 5.2.2.4, alínea "d.1".

Conforme Ata nº 06, a empresa **Saga Engenharia Ltda** apresentou documentação atendendo aos quantitativos mínimos exigidos no subitem 5.2.2.3, alínea "c".

g) A empresa **R.J. Construções** impetrou recurso solicitando que seja mantida a inabilitação da empresa **Construtora Padrão** na concorrência nº 12/2016-7ªSR. Passamos a análise do recurso:

1. A recorrente alega que a Empresa **Construtora Padrão** descumpriu o subitem 5.1.5 ao não apresentar os documentos em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, por servidor da 7ª Secretaria Regional de Licitações – 7ª SL ou por membro da Comissão Técnica de Julgamento, ou ainda publicação em órgão da imprensa oficial. Além disso, apresentou o cálculo da DFL errado, descumprindo o subitem 5.2.2.4.

Ressaltamos que, conforme Ata nº 06, a empresa **Construtora Padrão** já está inabilitada por não atender ao subitem 5.1.5.

4. Conclusão:

A Comissão Técnica de Julgamento designada pela Determinação nº 153 de 13/10/2016, com base no exposto acima, solicita que o presente parecer e recurso impetrado pela empresa **R.J. Construções** sejam encaminhados à 7ª GRA/UCB, para análise e parecer sobre os itens a).1, c).2, c).3, d).1, d).2, e).1, f).1, do presente parecer.

Após análise da 7ª GRA/UCB solicitamos que o presente processo seja encaminhado à 7ª AJ para apreciação com posterior parecer sobre a legalidade das justificativas apresentadas pela citada empresa sobre os itens a).2, c).1, c).3, do presente parecer.

Teresina, 24 de novembro de 2016.

FOLHA 873
PROC. 59570.000664/16-22
RUBRICA

Hélio Pereira Bastos
Presidente

Hélio Pereira Bastos
Analista em Desenv. Regional
CODEVASF - 7ª SR - Cad. nº 5550-02

Rômulo Augusto Melo de Sousa
Chefe da 7ª GRD/UEP
CODEVASF - 7ªSR - Dec. Nº 1264/2014

Rômulo Augusto Melo de Sousa
Membro

Diego Silva Ferreira
Analista em Desenvolv. Regional
CODEVASF - 7ª SR

Diego Silva Ferreira
Membro

De: **Comissão de Julgamento do Edital nº 12/2016 - 7ª SR**

Para: **7º/GB**

FOLHA 874
PROC.59570.000664/16-22
RUBRICA

Segue parecer da Comissão Técnica de Julgamento, visando as providências subsequentes.

Hélio Pereira Bastos
Presidente da Comissão de Julgamento

Hélio Pereira Bastos
Analista em Desenv. Regional
CODEVASF - 7ª SR - Cad. nº 8563-00

Teresina, 24 de novembro de 2016.

7/GB - 29/11/16
7GM/UCB.
Peço providenciar, conforme solicitado.
Posteriormente, enviar para 7/AD.

Augusto César Sobral Silva
Chefe de Gabinete
CODEVASF- 7ªSR-Dec. 1467/2012

CODEVASF

7ª GRA/UCB – 28/11/2016
À 7ª GRA – Conforme solicitado, informamos:
Item a.1:
No quadro "Relação dos Contratos em Execução e a Iniciar", a empresa George Maciel Engenharia Ltda – ME informou apenas um contrato, e na coluna "% ainda a executar", colocou a informação "Concluída". Realizamos o cálculo considerando o percentual a executar com valor zero, já que o contrato está concluído. Entendemos que a empresa atendeu ao subitem 5.2.2.4, alíneas "d", "d.1" e "g.1.1". **Ressaltamos que o cálculo é feito baseado apenas na documentação de habilitação da empresa, a qual está anexada a este processo.**

Item c.2:
Apesar de ter cometido erros de preenchimento de alguns valores, as informações apresentadas foram suficientes para a verificação do valor da DFL, tendo a empresa cumprido, segundo nosso entendimento, a alínea "d" do subitem 5.2.2.4.

Item c.3:
O Balanço Patrimonial apresentado pela empresa C C R de Assunção Macedo – ME foi encerrado em 31/12/2015, e apresentava um capital social de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); já o último Requerimento de Empresário apresentado, onde consta o capital social no valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), foi assinado em 05/10/2016, sendo registrado na Junta Comercial do Estado do Piauí em 12/10/2016, ou seja, o aumento do capital social ocorreu durante o ano de 2016.
O capital social de R$ 600.000,00 constará no Balanço Patrimonial que será encerrado em 31/12/2016. Entendemos que não há irregularidades na documentação apresentada pela licitante.

Item d.1:
Apesar de ter cometido erros de preenchimento de alguns valores, as informações apresentadas foram suficientes para a verificação do valor da DFL, tendo a empresa cumprido, segundo nosso entendimento, as alíneas "d", "d.1" e "g.1.1" do subitem 5.2.2.4.

Item d.2:
A Certidão de Regularidade Profissional do Contador esteve válida até 19.09.2016. O balanço assinado por ele data de 31.12.2015, e foi registrado na Junta Comercial do Piauí em 23.06.2016, portanto, dentro do período de validade da Certidão. Segundo nosso entendimento, não há irregularidade na certidão apresentada.

Item e.1:
De fato, a empresa C. Meneses Engenharia Ltda. não apresentou os quadros "RELAÇÃO DOS CONTRATOS DA EMPRESA EM EXECUÇÃO E A INICIAR" e "DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA LÍQUIDA". Entendemos que o recurso deve ser acatado pela Comissão.

Item f.1:
De fato, a empresa Saga Engenharia Ltda. não cumpriu o subitem 5.2.2.4, alínea "d.1". Entendemos que o recurso deve ser acatado pela Comissão.

Item g.1, segunda parte (DFL):

FL. 876
PROC. 664/16-22
RUBRICA

Apesar de ter cometido erros de preenchimento de alguns valores, as informações apresentadas foram suficientes para a verificação do valor da DFL, tendo a empresa cumprido, segundo nosso entendimento, as alíneas "d", "d.1" e "g.1.1" do subitem 5.2.2.4.

Solicitamos encaminhar à 7ª AJ, com forme despacho do 7º GB.

Welson Silva Sousa
Chefe da Unid. Reg. de Contabilidade
CODEVASF – 7ª SR – Dec. Nº 161/2012
CRC – PI 8324-O/8

C O D E V A S F

Fl.: 377
Proc: 664/16-22

RUBRICA

7ª/ GRA – 28/11/2016
À AJ

Em atendimento à Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Determinação nº 153 de 13/10/2016 , encaminhamos manifestação da 7ª/GRA/UCB sobre os itens questionados.

Segue processo para apreciação e parecer, conforme solicitado pela referida Comissão.

Vera Silvia do Nascimento Veras
Gerente Reg. de Adm. e Sup. Logístico
CODEVASF - 7ª SR - Dec. Nº 1673/09

Folha 879
Proc. 6041/16-22
Rubrica

Fl. 880
Proc. 6041/16-22
Rubrica NULO

C O D E V A S F

Sr. Presidente da Comissão de Licitação (Concorrência nº 12/2016),

Tramita simultaneamente nesta 7ª/SR a Concorrência nº 13/2016, cujo objeto consiste na execução das obras de pavimentação em paralelepípedo nos Municípios de Canavieira, São João da Varjota, Picos e Campo Alegre do Fidalgo, no Estado do Piauí.

A referida Concorrência também encontra-se em fase de recurso do julgamento de habilitação e, dentre os questionamentos levantados pela Comissão correspondente, a respeito das alegações apresentadas por uma empresa participante do certame, consta o seguinte item:

"A recorrente alega que a empresa C C R de Assunção Macedo – ME apresentou, de forma irregular e grave, documentos divergentes nas duas concorrências (concorrência nº 12/16 e concorrência nº 13/16) que participou perante a Codevasf – 7ª SR."

Verificamos que no recurso interposto pela empresa R. J. Construções, acostado aos autos, consta a mesma informação e, embora o parecer exarado pela Comissão não faça menção ao fato, solicitamos que informação sobre a veracidade da alegação, bem como de quais documentos se trata a denúncia da recorrente, para que possamos avaliar eventual tentativa de fraude e, consequentemente, a possibilidade de aplicação de penalidade administrativa em face da licitante.

Ressaltamos que os demais itens (a.2 e c.1) serão apreciados quando do retorno do presente processo administrativo. Quanto ao item c.3, já consta esclarecimento da 7ª/GRA/UCB, em virtude da pertinência temática.

Teresina, 29 de novembro de 2016.

Paula Paloma Soares de Araújo
Substituta do Chefe da 7ª/AJ

Folha
Proc. 664/16-22

FL
Proc. NULO
Rubrica

De: **Comissão de Julgamento do Edital nº 12/2016 - 7ª SR**

Para: **7ª/AJ**

Respondendo ao despacho da 7ª AJ (fl. 880), quanto à informação ***"a recorrente alega que a empresa CCR de Assunção Macedo – ME apresentou, de forma irregular e grave, documentos divergentes nas duas concorrências (concorrência nº 12/16 e concorrência nº 13/16)"*** informamos que 7ª GRA/UCB já analisou esse item, conforme despacho de fls.877 a 888. Desta forma solicitamos que a 7ªAJ aprecie, com posterior parecer, a legalidade das justificativas apresentadas pela recorrente (fls. 856 a 866) elencadas nos itens "a.2", "c.1" e "c.3" do parecer da comissão técnica de julgamento (fls. 869 a 873).

Ressaltamos que a 7ª GRA/UCB analisou o item "c.3" no quesito capital social da empresa, no entanto, ainda solicitamos que a 7ª AJ analise o mesmo item no tocante a alegação da recorrente que a certidão de registro e quitação de pessoa jurídica do CREA (fls. 624 e 625) da empresa C C R de Assunção Macedo - ME está inválida por não estar com o capital social atualizado.

Hélio Pereira Bastos
Presidente da Comissão de Julgamento

Hélio Pereira Bastos
Analista em Desenv. Regional
CODEVASF - 7ª SR - Cad. nº 0550-02

Teresina, 30 de novembro de 2016.

CODEVASF
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL – MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF
Assessoria Jurídica Regional – 7ª AJ

PARECER 7ª AJ	**233/2016 – JCSC**
PROCESSO	**59570.000664/2016-22**
INTERESSADO	**Comissão de licitação**
ASSUNTO	**Recursos em procedimento licitatório**
DATA	**30/11/2016**

EMENTA: LICITAÇÃO PÚBLICA – CONCORRÊCIA – RECURSOS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO DE EMPRESAS – SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS JURÍDICOS – DOCUMENTAÇÃO DIVERGENTE – INABILITAÇÃO DE EMPRESA.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação do setor competente, no sentido de que este órgão de assessoramento jurídico examine os autos do processo em epígrafe e exare parecer conclusivo acerca dos recursos administrativos apresentados no procedimento licitatório que está sendo empreendido pela Codevasf/7ª SR por meio da **Concorrência Nacional nº 012/2016**.

2. O presente processo administrativo refere-se à licitação, na modalidade de concorrência, para execução das obras de pavimentação em paralelepípedo nos municípios de Coivaras e Joaquim Pires, no Estado do Piauí.

3. Na data de 17/11/2016 foi aberta a sessão pública para recebimento das propostas das empresas interessadas, conforme consta da Ata de fls. 842/843.

4. Procedendo-se à análise da documentação das empresas participantes, a Comissão realizou as devidas habilitações/inabilitações, tudo registrado em ata e publicado nos meios de comunicação devidos, conforme documentação acostada aos autos deste processo administrativo (fls. 846/855).

5. Insatisfeita com a habilitação das empresas informadas pela Comissão de Licitação, houve apresentação tempestiva de recurso administrativo por parte da empresa **R J CONSTRUÇÕES**, conforme documentação juntada às fls. 856/866.

6. Acerca dos recursos administrativos, a Comissão instituída por meio da Determinação nº 153/2016, emitiu seu parecer, conforme consta às fls. 869/873. Neste parecer fora requerida

análise contábil, realizada à fl. 875/876, bem como análise jurídica, o que se faz no presente momento.

7. Era o que tinha a ser relatado. Passa-se ao parecer jurídico.

II. ANÁLISE JURÍDICA

8. Emerge da presente análise **recursos em procedimento licitatório que está sendo empreendido pela Codevasf/7ª SR**.

9. Importante trazer à baila as normas contidas no **art. 3º da Lei nº 8.666/93**, o qual afirma que a licitação pública deve estrita observância a diversos princípios administrativos, dentre os quais se destacam o da **vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo dos documentos/propostas**. Assim dispõe o artigo de lei retro citado:

> **Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

10. No caso dos autos, a análise jurídica requerida refere-se aos seguintes questionamentos:

a) **Divergência em CAT apresentado pela empresa C C R DE ASSUNÇÃO MACEDO ME;**
b) **Contestação do CAT da empresa GEORGE MACIEL ENGENHARIA LTDA, estando este de forma incompleta.**

11. Frise-se que ema análise feita por este assessor jurídico em outro processo administrativo que envolvem as mesmas empresas participantes deste certame (processo nº 59570.000666/2016-11), constatou-se apresentação de documentação divergente no capital social da empresa C C R DE ASSUNÇÃO MACEDO ME constata-se, de fato, divergência na documentação.

12. Conforme fora informado naquele processo, o registro do CREA da empresa C C R DE ASSUNÇÃO MACEDO ME, datado de 20/10/2016, não informa a atualização do capital social e, conforme consta do próprio registro, "***caso ocorram alterações nos elementos contidos neste documento, esta certidão perderá sua validade para todos os efeitos***".

CODEVASF
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL – MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF
Assessoria Jurídica Regional – 7ª AJ

13. Como restou comprovada a alteração do capital social da empresa C C R DE ASSUNÇÃO MACEDO ME, sem que esta tenha feito a devida atualização junto ao CREA, sua certidão é inválida, o que a impede de participar do certame, nos exatos termos do item 5.2.2.3, "a" do Edital publicado, devendo a empresa ser inabilitada.

14. De igual forma, a empresa que não apresentou documentação completa (GEORGE MACIEL ENGENHARIA LTDA), deverá ser inabilitada, uma vez que não se pode apresentar parte de documentos para comprovar o cumprimento das regras editalícias, pois pode evidenciar possível prática de fraude em documentos, o que é vedado pela legislação vigente.

III. CONCLUSÃO

15. Pelo exposto, **conclui-se que deverão ser inabilitadas no certame empreendido por meio da Concorrência nº 012/2016 as empresas C C R DE ASSUNÇÃO MACEDO ME e GEORGE MACIEL ENGENHARIA LTDA pelos motivos expostos neste parecer jurídico.**

16. Esse, portanto, o entendimento jurídico a ser prestado no momento, devendo haver comunicação da decisão a todas as licitantes que estão participando do certame, inclusive com fornecimento de cópia deste parecer jurídico.

17. **Com vistas à Comissão de Licitação, instituída pela Determinação nº 153/2016** para os trâmites subsequentes.

Teresina (PI), 30 de novembro de 2016.

JOSÉ CLETO DE SOUSA COELHO
Chefe da Assessoria Jurídica Regional
CODEVASF – 7ª SR/AJ

Fl.: 885
Proc.: 59570.00[illegible]64/[illegible]16-22
NULO
RUBRICA
Folha 883
Proc. 664/16-22
Rub.

De: **Comissão de Julgamento do Edital nº 12/2016 - 7ª SR**

Para: **7ª/GB**

Segue parecer da Comissão Técnica de Julgamento (fls. 869 a 873), acompanhado do despacho da 7ª GRA/UCB (fls. 875 a 878) e Parecer Jurídico (fls. 882 a 884) para conhecimento e ratificação do Superintendente.

Com base nos documentos citados acima, o resultado do exame dos documentos de habilitação das empresas participantes da Concorrência nº 12/2016-7ª SR, segue conforme quadro abaixo:

EMPRESA	HABILITAÇÃO
SAGA ENGENHARIA LTDA - ME	**NÃO HABILITADA**
C C R DE ASSUNÇÃO MACEDO – ME	**NÃO HABILITADA**
GEORGE MACIEL ENGENHARIA – LTDA	**NÃO HABILITADA**
C.MENEZES ENGENHARIA LTDA	**NÃO HABILITADA**
CONSTRUTORA PADRÃO LTDA	**NÃO HABILITADA**
MATA AZUL CONSTRUTORA LTDA - EPP	**HABILITADA**
UMBUZEIRO LTDA - EPP	**HABILITADA**
RJ CONSTRUÇÕES	**HABILITADA**

Teresina - PI, 02 de dezembro de 2016.

HÉLIO PEREIRA BASTOS
Presidente

RÔMULO AUGUSTO MELO DE SOUSA
Membro

DIEGO SILVA FERREIRA
Membro

Folha 885
Proc. 664/16-22

Fl.: 884
Proc.: 664/16-22
NULO
RUBRICA

C O D E V A S F

7.ª/ SR – 06/12/2016

À 7ªSL

FEITO:	**RECURSO ADMINISTRATIVO**
REFERÊNCIA:	**EDITAL Nº 12/2016 – CONCORRÊNCIA**
RAZÕES:	**JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO**
OBJETO:	**EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO NOS MUNICÍPIOS DE COIVARAS E JOAQUIM PIRES, NO ESTADO DO PIAUÍ.**
PROCESSO Nº:	**59570.000664/2016-22**
RECORRENTES:	**RJ CONTRUÇÕES.**

Com base na análise efetuada pela Comissão Técnica de Julgamento e com base nos Pareceres Contábil e Jurídico, RATIFICO a decisão proferida que habilita as empresas MATA AZUL CONSTRUTORA LTDA, UMBUZEIRO LTDA e RJ CONSTRUÇÕES e inabilita as empresas SAGA ENGENHARIA LTDA, CCR DE ASSUNÇÃO MACEDO, GEORGE MACIEL ENGENHARIA, C. MENEZES ENGENHARIA LTDA e CONSTRUTORA PADRÃO LTDA, dando PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa RJ Construções.

Fábio André Freire Miranda
Superintendente Regional
CODEVASF-7ª/SR